

CAPÍTULO III

Do Cumprimento de Decisão do Tribunal que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)



Art. 309. A execução por quantia certa fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação da competência originária do Tribunal observará o disposto na lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial por carga ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de decisão.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º Se não houver impugnação no prazo regimental ou se forem rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o disposto na lei processual.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 310. As requisições de pagamento das somas ao qual a Fazenda Pública for condenada serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, que determinará as providências ao devedor para depósito ou alocação orçamentária.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 311. O Presidente do Tribunal determinará o pagamento integral das requisições e autorizará, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)